



Número: **0808986-79.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **19/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEMILSON DOS SANTOS COSTA (PARTE AUTORA)		WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25409 95	09/12/2019 11:27	Decisão	Decisão

Processo nº 0808986-79.2019.8.14.0000

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança

Comarca: Belém

Impetrante: Josemilson dos Santos Costa

Advogado: Waléria Maria Araújo De Albuquerque Campos– OAB/PA 10.314

Impetrado: Secretário Extraordinário de Assuntos Penitenciários – Jarbas Vasconcelos do Carmo

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO AO CARGO DE AGENTE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA POR CARÊNCIA DA AÇÃO (ART. 6º, §5º DA LEI 12.016/2009 E ART. 485, IV, DO CPC/15).

1. Em mandado de segurança, a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação, sem a qual inadequada a via eleita, dado que impossível a dilação probatória.
2. Mandado de Segurança denegado por carência de ação, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, pelo que extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/15.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **JOSEMILSON DOS SANTOS COSTA** contra suposto ato ilegal e omissivo praticado pelo **EXMO. SR. SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS – JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**.

O impetrante, em sua inicial (Id 2347968) [expõe que foi aprovado no Concurso Público C-199 para cargo efetivo de Agente Penitenciário, publicado pelo edital 001/2017-SEAD/SUSIPE, de 15 de dezembro de 2017, tendo sido convocado para o Curso de Formação Profissional.](#)

Aduz que o Curso de Formação deveria seguir os ditames do Edital C-199, assim como de regulamentos da SUSIPE.



Fala o impetrante que o curso de formação foi a última fase do certame, que ocorreu no Instituto Ensino de Segurança Pública do Estado do Pará-IESP, no período de 07 de março a 15 de maio de 2019, conforme disposição do edital n. 001/2017 e Resolução n. 001/2018-GAB/SUSIPE, publicado em 28/12/2018, ocasião em que 497 candidatos participaram.

Expõe que, em decorrência das diversas irregularidades, o Curso de Formação não ocorreu como o planejado, causando prejuízos aos candidatos, com a completa desorganização, favorecimento de certos candidatos, desobediência aos ditames normativos que regem essa etapa do concurso, assim como desrespeito às disposições legais do curso de formação, bem como também aos diversos Princípios.

Argumenta que foi reprovado no Curso de Formação nas disciplinas População Prisional e Políticas Públicas, uma vez que as provas estavam mal elaboradas, contendo assuntos que não foram contemplados no material didático apresentado pela Escola de Administração Penitenciária-EAP/SUSIPE, e que, ao procurar as Coordenações Pedagógicas da Escola de Administração Penitenciária-EAP, houve a comunicação de que a prova tinha sido elaborada por uma Pedagoga lotada na referida Escola, descumprindo-se integralmente as diretrizes do Regimento 01/2018, art. 26 §2º.

Argumenta, ainda, afronta às diretrizes da Resolução Nº 011/2018, precisamente em seu artigo 29, que determina que a prova final será acrescida da nota obtida na prova prática de treinamento básico de tiro, a qual beneficiaria o impetrante, sendo que, ao questionar esse ponto, a Escola de Administração Penitenciária da SUSIPE informou que lhe foi concedido apenas a nota 2,00 referente à valoração disciplinar.

Defende o descumprimento, pela SUSIPE, do Manual do Aluno nas aulas no Curso de Formação, o qual assegurava ensino de qualidade, docentes preparados para ministrar as disciplinas selecionadas, material pedagógico entregue com antecedência no curso de formação.

Alega descumprimento ao Edital 001/2017 e legislações comentadas norteadoras do Curso de Formação Profissional, porquanto a SUSIPE, por meio da Escola de Administração Penitenciária, oportunizou que um grupo de alunos fosse beneficiado, ao permitir que as questões marcadas de forma errada no Cartão Resposta da prova final fossem consideradas corretas, uma vez que no caderno de prova esses alunos haviam escolhido a opção correta, ficando claro que ocorreu um equívoco da parte deles ao marcar no referido cartão. Tal concessão foi permitida pela SUSIPE, mesmo com a proibição expressa no Edital n. 001/2017 e na Resolução 01/2018, que regulamentavam o Certame.

Alega ainda violação ao Princípio da Isonomia, vez que a oportunidade não foi dada a todos os alunos que estavam na mesma situação.



Menciona que a listagem com os aprovados foi alterada em dois momentos distintos, com o intuito de incluir alunos reprovados por errarem a marcação no cartão resposta ou pela recontagem de notas.

Reitera argumentos a respeito da falta de qualificação técnica do corpo docente, além de convocação dos professores um dia antes do início do Curso de Formação, circunstância que gerou prejuízos na programação das aulas, assim como na entrega de materiais.

Alega mudança do critério de avaliação dos candidatos uma semana após o início do curso de formação, com realização equivocada de prova.

Argumenta que durante o Curso de Formação, várias reuniões foram realizadas entre a coordenação do curso e os alunos, na tentativa de acalmar os ânimos, ocasião em que vários acordos foram propostos, inclusive, tendo o diretor da EAP prometido aos alunos que fossem doar sangue em troca de bonificação com pontos extras nas provas.

Aduz que a prova foi confeccionada por quem não estava autorizado pelo normativo que embasa o Curso de Formação, gerando prejuízos incalculáveis ao impetrante.

Diz o impetrante que nem a Lei nº 8.322/2015 (Lei de reestruturação da SUSIPE) e nem a Resolução nº 312/2019 – CONSUP mencionam a respeito da fase recursal nas provas finais. Somente a Resolução 08/2018, que regulamenta o Curso de Formação, prevê a possibilidade de revisão da prova pelo aluno, mas não regulamenta uma fase de recursos administrativos.

Menciona um tratamento diferenciado e sem qualquer critério quando da revisão das provas, pois somente alguns candidatos tiveram sua recontagem feita direto no caderno de prova, em detrimento de muitos outros na mesma situação.

Assevera que na tentativa de enfrentar toda a desorganização, tentou recurso administrativo, obedecendo aos prazos previstos no edital, protocolando-os tempestivamente, questionando as divergências das disciplinas que considerava ter reprovado, inclusive pedindo revisão de prova direto no caderno de questões como autorizado e efetivado para beneficiar outros candidatos, no entanto não teve nenhum dos seus pleitos acatados e, pior, nenhuma das negativas aos recursos foi fundamentada e justificada.

Fala de seu direito líquido e certo, que é assaz evidente, e a prova é pré-constituída, porque basta a simples leitura desta exordial, como tudo o que está sendo nela juntada, para concluir que o Curso de Formação de Agentes Prisionais da SUSIPE foi maculado pela Autoridade Coatora.



Fala ainda da ilegalidade do ato coator e da afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, assim como o da boa-fé, contraditório e o da ampla defesa.

Expõe que, no presente caso, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dado que o primeiro requisito está perfeitamente demonstrado através do desrespeito ao regulamento do concurso, à Lei da SUSIPE, e aos princípios mais comezinhos do Direito, como a publicidade, legalidade, boa-fé e segurança jurídica, quanto ao segundo requisito também é evidente, pois já houve a nomeação dos aprovados no Curso de Formação e que a posse se daria até o final de julho.

Por essa razão requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato que reprovou o autor no Curso de Formação, com a sua consequente nomeação *sub iudice* ao cargo. E, no mérito, a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato efetuado pela autoridade coatora, com a consequente aprovação do autor/impetrante ao Cargo de Agente Prisional.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos, procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, Resolução nº 312/2019-CONSUP, Edital Nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, Resolução Nº 001/2018-GAB/SUSIPE, Manual do Aluno e anexos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança e passo à sua apreciação.

No caso vertente, verifico que o impetrante propõe Ação Mandamental com vista a garantir o seu direito à aprovação no Curso de Formação ao Cargo de Agente Prisional.

Para tanto, informa que possui direito líquido e certo à aprovação ao referido Curso no Cargo de Agente Prisional, diante das inequívocas arbitrariedades, ilegalidade e, inclusive, das atitudes inconstitucionais do Diretor da Escola de Administração Penitenciária.



Analisando a presente hipótese, no entanto, em que pese todos os argumentos apresentados pelo impetrante, verifico que inexistente prova do alegado pelo impetrante que sinalize a existência do seu direito líquido e certo, o qual exige que a prova seja pré-constituída e não necessite de dilação probatória.

Com efeito, verifico que não há nos autos provas necessárias a validar as afirmações do impetrante, pois de acordo com os documentos anexos à petição inicial, não identifiquei nada que respalde as informações que sustentou.

De fato, o impetrante não carregou aos autos os documentos que comprovassem de forma inequívoca seu direito líquido e certo, como o protocolo de seu pedido de revisão de prova para atestar que não foi atendido em seu pleito; as apostilas que supostamente continham vários erros, informações equivocadas e distorcidas referentes à disciplina abordada; os gabaritos desconsiderados marcados de forma equivocada, assim como os cadernos de provas do suposto grupo de candidatos favorecidos, a fim de que se pudesse apurar afronta ao princípio da isonomia e o recurso administrativo no qual questionou as divergências das disciplinas em que foi reprovado, inclusive pedindo revisão de prova no caderno de questões, não juntando a negativa de seus pleitos pela EAP. Pelo contrário, limitou-se em colacionar somente a Resolução nº 312/2019-CONSUP, Edital Nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, Resolução Nº 001/2018-GAB/SUSIPE, Manual do Aluno e anexos, não havendo, diante disso, como se aferir o suposto direito alegado.

No caso, conforme foi dito, não há a demonstração documental da alegada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, prevê o art. 1º, “caput”, da Lei n.º 12.016/2009, que a ação mandamental será manejada para proteger direito líquido e certo, sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer ou se achar ameaçada por ato perpetrado, com ilegalidade ou abuso de poder, por autoridade pública, *verbis*:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (Grifei)

Assim, seja na sua afeição preventiva ou repressiva, o impetrante deve demonstrar, *prima facie*, seu direito líquido e certo, para que seja fornecida a devida proteção.

Em sendo assim, resulta evidente que o impetrante não logrou êxito em demonstrar e caracterizar, através de prova inequívoca e verossímil, a prática de ato tido como abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, requisito esse indispensável à propositura da ação, não tendo também conseguido comprovar a liquidez e certeza do direito vindicado.



No sentido do que vem sendo explanado, cito a jurisprudência a seguir colacionada:

“Processo

MS 00218015020128190000 RJ 0021801-50.2012.8.19.0000

Órgão Julgador

DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL

Partes

Autor: G SILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Réu: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publicação

05/06/2013 14:26

Julgamento

19 de fevereiro de 2013

Relator

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

Pleito de creditamento do ICMS recolhido na compra de combustíveis, lubrificantes óleo diesel e pneus para seus veículos automotores na prestação de serviço de transporte. Inexistência nos autos prova pré-constituída. Impetrante que se dedica a várias atividades além de transporte rodoviário de carga, tais como armazéns gerais, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e depósito de mercadorias para terceiros. Atividades exercidas que não se restringem apenas ao transporte rodoviário, sendo certo que os insumos pretendidos podem ser utilizados em inúmeras outras práticas distintas da atividade-fim arguida. **Ausência de comprovação de justo receio da impetrante em sofrer violação a direito líquido. Necessidade de comprovação de plano de que os insumos pretendidos são integralmente consumidos por sua atividade-fim, bem como a existência de qualquer ato da atividade coatora que, efetivamente, lhe cause receio de autuação. Não há prova, nem mesmo, de que esteja escriturando crédito em relação aos insumos pretendidos. Em que pese o cabimento de writ para declaração do direito à compensação tributária, faz-se mister a existência de direito líquido e certo a essa compensação, o que não se verifica na hipótese em apreço.** DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Grifei)

A doutrina, a respeito do ponto tratado, ou seja, o direito líquido e certo, ensina que não basta que ele possa vir a ser demonstrado, mas que se faz indispensável que seja, desde



logo, de pronto, inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

Na hipótese presente, as alegações formuladas pelo impetrante, as quais tenta corroborar com um manancial de documentos, são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza na espécie, tendo em vista a necessidade de dilação probatória visando apurar os fatos alegados para confrontar as informações apresentadas de forma unilateral, o que se verifica inviável em sede de mandado de segurança, conforme frisado.

Dessa maneira, por se tratar, o *mandamus*, de um procedimento sumário especial que exige, reitere-se, celeridade em sua tramitação, a dilação probatória se mostra descabida, pelo que se exige prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a exordial, conforme, aliás, a previsão constante do art. 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, eis a lição do Ministro Adhemar Ferreira Maciel, citado por Sergio Ferraz (In Mandado de Segurança: 2006/Pg.46):

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos, o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Em suma: prova não se presume, aqui, deve vir com a inicial.”

Registre-se, assim, que a liquidez e certeza do direito constituem em verdadeira condição da ação no mandado de segurança, fazendo-se, por isso, indispensável a apresentação de plano de provas suficientes a demonstrar o direito da parte impetrante.

Nesse sentido trago a lição de Cassio Scarpinela Bueno:

“O que releva, para a superação de seu juízo de admissibilidade, é que os fatos sejam adequadamente provados de plano, sendo despicienda qualquer dilação probatória, ao que é arredo o procedimento do mandado de segurança.

Por isso mesmo é que direito líquido e certo não deve ser entendido como “mérito” do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para a solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mando de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis.” (in, Mandado de Segurança. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008).



Tratando do interesse de agir no Mandado de Segurança José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo ensinam:

“O mandado de segurança deverá ser utilizado quando o postulante puder comprovar, de plano, a existência de fato jurídico certo, determinado e inconteste, ou seja, o que comumente se denomina de direito subjetivo “líquido e certo” (individual e coletivo).

Todavia, em algumas hipóteses, o mandado de segurança de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha) Isto inviabilizará a escolha do processamento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC.” (in, Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários À Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, pag. 89).

Na linha do que vem sendo sustentado, os julgados a seguir reportados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL SEM A INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (LEI Nº 1.533/51, ART. 8º).

1. O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial (Lei nº 1.533/51, art. 8º).

2. Despicienda a discussão da natureza do ato coator, se ato único de efeito perpétuo ou ato que se renova no tempo, quando não há prova desse ato.

3. Falecendo instrução necessária à ação mandamental, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a impossibilidade de ser apreciada a pertinência temporal da ação e a pretensão aviada.

4. Apelação improvida.” (TRF – 1ª Região, AMS nº 01000386705-AP, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgamento: 13.12.1999, publicação: DJU 16.03.2000, pág.: 66, UNÂNIME).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Determina o art. 10 da Lei Federal nº 12.016/09 que a “inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais”.

2. É requisito legal para a impetração do mandado de segurança, entre outros, a presença de direito líquido e certo, na dicção do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

3. O direito alegado exige prova pré-constituída, dispensando, no âmbito do processo, dilação probatória.

4. Caso em que não há, nos autos, prova que dê amparo ao direito postulado pelo impetrante, justificando-se a manutenção do indeferimento da petição inicial.”



NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apel. Civ. (proc. 70051678621), 19ª Câm. Civ.,
Rel. Des. Eugênio Facchini Neto)

À luz das lições acima, resta patente que a falta de prova pré-constituída implica em ausência de condição da ação do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, o que conduz ao indeferimento da inicial.

Pelo exposto, denego o mandado de segurança, por carência de ação, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante preceitua o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmula nº. 105 do STJ e 512 do STF).

Sem condenação em custas, considerando o deferimento da gratuidade de justiça.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 06 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

